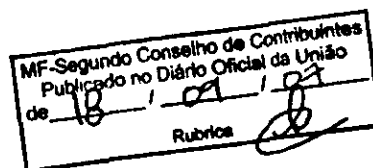




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10830.001955/99-32  
Recurso nº : 123.847  
Acórdão nº : 203-12.285

Embargante: **SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (SUCESSORA DE SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.)**  
Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

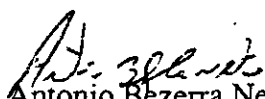
Havendo opção pela via judicial para discutir a própria operacionalização da compensação e não apenas o direito abstrato à compensação, caracterizada está a renúncia à via administrativa.

**Embargos rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por: **SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (SUCESSORA DE SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.)**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-09.361, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira que não conhecia dos Embargos.

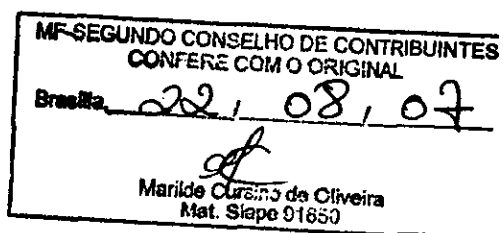
Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Eric Moraes de Castro e Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes e Ivan Alegretti (Suplente). Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal





Processo n° : 10830.001955/99-32

Recurso n° : 123.847

Acórdão n° : 203-12.285

Embargante : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (SUCESSORA DE SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.)

### RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração contra o Acórdão n° 203-09.361 desta Câmara, que não conheceu o Recurso Voluntário interposto pelo embargante, em razão da matéria objeto da discussão na esfera administrativa também se encontrar sendo discutida na esfera judicial.

Vem agora a embargante alegar que na espécie não se tratava de renúncia à esfera administrativa, pois *"em matéria de compensação tributária, o contribuinte pode até requerer o reconhecimento do seu direito de compensação perante o Poder Judiciário, para o afastamento de óbices ilegais para o seu exercício, mas a correção do crédito compensado e dos encontros de contas por ela realizados deverá sempre se realizada pela autoridade administrativa, para tal mister, em procedimento de fiscalização, como o presente"*(fls. 317/318)

Sustenta, ainda, que o acórdão foi omissso nas seguintes questões: "A) à inexistência atual de quaisquer óbices para o contribuinte compensar, por iniciativa própria, quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (lei n. 10.637/2002); e, B) à SEMESTRALIDADE da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, nos termos do art. 6º, § único, da Lei Complementar n° 07/70" (fl. 318).

É o relatório.

|                                      |            |
|--------------------------------------|------------|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL               |            |
| Brasília,                            | 22, 08, 07 |
|                                      |            |
| Marilda Cursino de Oliveira          |            |
| Mat. Siapc 91650                     |            |



Processo nº : 10830.001955/99-32  
Recurso nº : 123.847  
Acórdão nº : 203-12.285

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

De fato no acórdão embargado não houve pronunciamento quanto a questão da semestralidade e da compensação de tributos de espécies diferentes, razão pela qual conheço o presente recurso.

Contudo, não é possível dar provimento a estes embargos porque como de fato posto no voto vencedor houve a renúncia à esfera administrativa, pois na ação judicial não se discutia apenas o direito abstrato à compensação, como aqui sustenta o Embargante, mas a própria operacionalização desta extinção do crédito tributário.

Isto se nota muito facilmente pelas informações colacionadas pela DRF à fl. 311 onde se verificou o trânsito em julgado da ação do contribuinte (Ação Declaratória nº 96.0604356-8), tendo sido o comando judicial no sentido de autorizar a compensação dos indébitos do PIS apenas com o próprio PIS e não com a COFINS como pretende o contribuinte no caso dos autos.

Se admitíssemos a concomitância ora pretendida, fatalmente estaríamos desobedecendo a decisão judicial, o que não se pode admitir por força da separação e harmonia dos Poderes.

Por todo o exposto rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

